



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete**

Avenida Tiarajú, 1002, Centro - Bairro: Ibirapuitã - CEP: 97546550 - Fone: (55) 3029-9947 - Email: fralegrete1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000332-50.2019.8.21.0002/RS**

**AUTOR: AGS INSUMOS AGRICOLAS LTDA**

**SENTENÇA**

Vistos.

**I - Relatório:**

**AGS INSUMOS AGRICOLAS LTDA** propôs o presente pedido de Recuperação Judicial, alegando que exerce atividade rural desde o ano de 2007 e afirmando o enfrentamento de crise econômico-financeira não só pelas constantes dificuldades operacionais impostas pelo mercado, mas pelo alto endividamento com fornecedores e instituições bancárias, os quais culminaram com o presente pedido de recuperação judicial. Discorreu sobre o direito aplicado ao caso, sustentando o preenchimento dos requisitos legais e postulou, ao final, pelo deferimento da recuperação judicial. Juntou documentos (evento 2, INIC E DOCS2 e evento 2, INIC E DOCS3).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial em 27/03/2019, na decisão do evento 2, DESPADEC9, ocasião em que foi nomeado administrador judicial.

Publicado o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 em 11/04/2019 (evento 2, PET16, págs. 35-36), foi aberto prazo para habilitações e divergências.

A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial, acompanhado do laudo de viabilidade econômica e de avaliação de ativos (evento 2, PET17, págs. 04-25).

Publicado o edital conjunto previsto no art. 7º, §2º, e art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e apresentadas objeções ao plano pelos credores BANCO SANTANDER S/A, BANCO DO BRASIL S/A e NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, foi convocada Assembleia Geral de Credores, que, após algumas suspensões, aprovou o plano de recuperação judicial (evento 113, PET1).

Na decisão do evento 122, SENT1, foi concedida a recuperação judicial e homologado o plano de recuperação, com ressalvas quanto à cláusula 13 e ao oitavo parágrafo da cláusula 16, por entender o juízo que tais disposições estariam em desacordo com o art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

A recuperanda interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou o plano com ressalvas, o qual foi parcialmente provido, consoante decisão proferida no processo 5143731-27.2021.8.21.7000/TJRS, evento 75, ACOR1.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete**

Transcorrido o prazo bienal de fiscalização previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, o administrador judicial apresentou relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação judicial e requereu o encerramento da recuperação judicial, com sua consequente exoneração do encargo (evento 220, PET1).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial (evento 226, PROMOÇÃO1).

A recuperanda concordou com o pedido de encerramento (evento 228, PET1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**II - Fundamentação:**

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 61, estabelece que, após a concessão da recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão.

Dispõe o art. 63 da mesma lei que, cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

No caso em análise, a decisão que concedeu a recuperação judicial foi proferida em 28/07/2021 (evento 122, SENT1), de modo que o prazo bienal de fiscalização encerrou-se em 28/07/2023.

O administrador judicial apresentou relatório circunstanciado (evento 220, PET1), no qual atestou o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial que se venceram durante o período de fiscalização.

Conforme se verifica do relatório apresentado, a recuperanda cumpriu com as obrigações vencidas no período de fiscalização, notadamente o pagamento dos credores da Classe I (trabalhistas), que deveriam ser pagos integralmente em até 1 (um) ano da homologação do plano.

Quanto aos credores das Classes II (garantia real) e III (quirografários), o plano previu carência de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão de homologação, que ocorreu em 19/05/2023, de modo que os pagamentos ainda não foram iniciados, cujo início restou previsto para em 08/05/2025.

Em relação aos credores da Classe IV (ME/EPP), o plano previu pagamento integral em até 1 (um) ano contado do trânsito em julgado da decisão de homologação, ou seja, até 19/05/2024.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete**

Importante destacar que o encerramento da recuperação judicial não implica na extinção das obrigações assumidas no plano, que continuam a vincular a recuperanda e seus credores, conforme previsto no art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, o art. 62 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, após o período previsto no art. 61, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da mesma lei.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial conforme denota-se do parecer apresentado no evento 226, PROMOÇÃO1, assim como a própria recuperanda no evento 228, PET1.

Destaco, por fim, que o encerramento da recuperação judicial não depende da consolidação do quadro-geral de credores, conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, estando cumpridas as obrigações vencidas no prazo de fiscalização, e não havendo óbice ao encerramento da recuperação judicial, impõe-se a procedência do pedido.

**III - Dispositivo:**

Diante do exposto, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **AGS INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**, CNPJ nº 08.862.562/0001-56, e determino:

- a) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, mediante prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- c) a exoneração do administrador judicial VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL; e
- d) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Trasladei a presente decisão ao incidente de n.º 5000385-31.2019.8.21.0002 (RMA).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Agendada intimação eletrônica das partes e dos interessados com procuradores cadastrados.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete**

Havendo recurso(s), inclusive recurso adesivo – **excepcionados embargos de declaração** –, intime(m)-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório – arts. 152, VI, NCPC, e 567, XX, da Consolidação Normativa Judicial), a(s) contraparte(s) para contrarrazões e após o MP (se for o caso de intervenção), remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1010 § 3º, CPC/2015).

Oportunamente, baixe-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA, Juiz de Direito**, em 20/08/2025, às 17:08:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10089190800v10** e o código CRC **e42354ef**.

---

**5000332-50.2019.8.21.0002**

**10089190800.V10**